



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de maio de 19 83

ACORDÃO Nº101-74.321

Recurso nº - 85.870 - IRPJ - EXS. DE 1978 E 1980

Recorrente - FAMA - FÁBRICA DE MÓVEIS FONSECA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - PROVISÃO P/ CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Os créditos, cuja cobrança esteja sub judice, devem permanecer no ativo até quando a decisão se mostre inexequível, com fulcro no PN CST 123/75.

IMPOSTOS E MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS -
- A dedutibilidade dos impostos só é permitida, quando pagos no exercício a que efetivamente corresponderam; as multas em decorrência da falta de pagamento de tributos são indedutíveis em qualquer circunstância.

INGRESSOS ANTECIPADOS DE DUPLICATAS VENCÍVEIS NO ANO SEGUINTE - Se não comprovado efetivo recebimento bem como justificar a sua ocorrência, a contabilização visa encobrir omissões de receita.

DESPESAS - Se não for efetivamente comprovado seu pagamento, certamente não poderão ser deduzidas do lucro real.

DESPESAS COM PROPAGANDA - Só serão despesas operacionais, quando a empresa beneficiária for registrada no CGC e mantiver escrituração regular.

DESPESAS COM VEÍCULOS - Se não for comprovado que tais veículos pertencem à empresa, não são despesas operacionais e não podem ser deduzidas.

DESPESAS COM CONSERVAÇÃO E REPAROS - Se não resultarem em aumento de vida útil prevista no ato de aquisição, tais despesas são operacionais e, como tais, dedutíveis.

PASSIVO FICTÍCIO - São considerados como tal: valores constantes do balanço mas cuja existência não se comprova; valores constantes das relações de credores, não comprovados como passivos reais; duplicatas já liquidadas e relacionadas como passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMA - FÁBRICA DE MÓVEIS FONSECA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 279.732,78 e Cr\$ 271.956,10, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1983

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 MAI 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0675/006.004/81-34

RECURSO Nº: 86.870

ACÓRDÃO Nº: 101-74.321

RECORRENTE Nº: FAMA - FÁBRICA DE MÓVEIS FONSECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Martins Mundim, 1194, Patrocínio, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 490 a 498, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01 a 05.

As irregularidades são as seguintes, conforme o Auto de Infração:

1º) Provisão para créditos de liquidação duvidosa, utilizada indevidamente,

Exercício de 1978	-	CR\$	33.883,90
Exercício de 1979	-	CR\$	58.127,59
Exercício de 1980	-	CR\$	58.127,59

2º) Imposto e multas por infrações fiscais, de exercícios anteriores, deduzidos como custos complementares.

Exercício de 1978	-	CR\$	5.226,56
Exercício de 1979	-	CR\$	25.183,53

3º) Omissão de receita, caracterizada por ingresos antecipados de duplicatas vencíveis no exercício seguinte que, se registradas corretamente, provocariam saldo credor de caixa.

Exercício de 1979 - Cr\$ 1.288.022,89

4º) Descontos concedidos, escriturados como custos complementares, não comprovados.

Exercício de 1979 - Cr\$ 278.233,99

5º) Despesas com comissões a vendedores, de efetividade de pagamento não comprovada.

Exercício de 1979 - Cr\$ 597.101,71

6º) Despesas com propaganda, pagas a empresa em situação irregular.

Exercício de 1979 - Cr\$ 440.000,00

7º) Despesas com veículos inexistentes na empresa.

Exercício de 1979 - Cr\$ 41.877,31

8º) Compra de jornais de efetividade não comprovada, escriturada como custos técnicos.

Exercício de 1979 - Cr\$ 446.550,00

9º) Imobilização, escrituradas como custos técnicos.

Exercício de 1979 - Cr\$ 59.119,70

10º) Imobilizações, referentes a materiais p/ construção em imóvel alugado, pertencente aos sócios, escriturados como custos técnicos.

Exercício de 1979 - Cr\$ 30.383,38

11º) Idem, escrituradas, como despesas c/ instala-
ções.

Exercício de 1979	-	Cr\$	190.229,70
Exercício de 1980	-	Cr\$	271.956,10

12º) Passivo Fictício, apurado no balanço pelo so-
matório entre o valor não relacionado como exigível, valores não
comprovados como exigível e duplicatas pagas anteriormente e não
baixadas.

Exercício de 1979	-	Cr\$	419.213,89
Exercício de 1980	-	Cr\$	6.656.987,90

13º) Omissão de receita, caracterizada por su-
primento de caixa, mediante integralização de capital, sem compro-
vação da efetividade da entrega e da origem dos recursos.

Exercício de 1980	-	Cr\$	883.418,12
-------------------	---	------	------------

14º) Omissão de receita, caracterizada por paga-
mento de despesas financeiras, não contabilizadas no exercício.

Exercício de 1980	-	Cr\$	29.212,86
-------------------	---	------	-----------

15º) Prestações de financiamentos, pagas anterior-
mente a 31/12/79 e não baixadas até aquela data.

Exercício de 1980	-	Cr\$	88.371,14
-------------------	---	------	-----------

16º) Despesas c/ Financiamentos, de juros e corre-
ção monetária, pagas anteriormente a 31/12/79, não baixadas até
aquela data.

Exercício de 1980	-	Cr\$	11.500,00
-------------------	---	------	-----------

A decisão recorrida manteve a exigência contida

no Auto de Infração, trazendo os seguintes argumentos:

Os débitos à conta da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa são aqueles relativos a prejuízos realizados no recebimento dos aludidos créditos.

Não são dedutíveis multas fiscais e impostos, relativos a exercícios passados; despesas com descontos concedidos e as comissões de vendedores, quando não se constituírem em gastos necessários, usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa; despesas de propaganda, pagas, quando o beneficiário estiver em situação irregular perante o CGC ou não mantiver escrituração regular.

Presume-se omissão de receita a existência de ativo oculto ou de passivo fictício, bem como de suprimentos de recurso ao caixa, quando não comprovada a efetiva entrega dos valores e sua origem. Não são admitidos, na formação do lucro real, gastos com veículos não pertencentes à empresa, com aquisição de máquinas, de materiais de construção, empregados em edificações materiais destinados à embalagem, que não tenham sido efetivamente empregados naquele ano-base.

A correção monetária é aplicada sobre o débito total.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 461 a 478, como em seu recurso, de fls. 503, assim podem ser sintetizadas:

1º) Provisão para créditos de liquidação duvidosa.

A empresa contabilizou, como perdas, o 'crédito' que possuía junto a Pedro Queiroz de Oliveira sob o fundamento de que os créditos foram habilitados em processo de falência. Portanto, havia remota possibilidade de recebimento. Os artigos 166 e seguintes do RIR/75 acobertam o procedimento da impugnante. Inexistente dispositivo legal que obrigue a empresa a aguardar até

fim o processo de falência.

2º) Impostos e multas de exercícios anteriores.

A empresa debitou, como custo, prestações de parcelamento, obtido junto ao fisco estadual. Na Conta de Quitação Tributária efetuou-se uma novação de débito. Portanto, a obrigação anterior foi substituída pela nova obrigação. Por conseguinte, as parcelas foram deduzidas no exercício de competência.

3º) Ingressos antecipados de duplicatas, vencíveis no exercício seguinte.

O agente fiscal não admitiu que a empresa recebesse créditos seus, antes de vencidos com descontos. Afirma a fiscalização que as duplicatas de nºs 787-B, 845-A, 845-B e 945 foram quitadas após o vencimento e pelos seus valores nominais. Encontrando divergências nas datas de quitação de 06 duplicatas, desclassificou dezenas de quitações que não viu e não admitiu a entrada no caixa da importância de Cr\$ 1.288.022,89. O procedimento é arbitrário e injusto.

Com seu procedimento, o fiscal inverte o ônus da prova, que é seu.

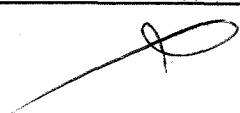
4º) Descontos concedidos, não comprovados.

O fundamento está baseado em simples suposições.

5º) Despesas com comissões, não comprovadas.

É inegável que a firma Lotus Representações Ltda. recebeu as comissões. Para provar o alegado, não é necessário o contrato comercial, pois a lei não obriga a fazerem contrato escrito.

Na diligência efetuada foi verificada a contabilização



ção, na receita da Lotus, de valores recebidas da empresa. O fiscal afirma que surgiram indícios de que os recibos apresentados foram confeccionados na própria empresa. Mas nada de ilegal há em tal procedimento. Como pode o fiscal afirmar que a assinatura da firma Lotus Representações não confere com a verdadeira, pois ela não sabe quem assina pela Lotus?

6º) Despesas com propaganda, pagas a empresa em si tuação irregular.

Que é que tem a empresa interessada com isso?

7º) Despesas com veículos inexistentes na empresa.

O veículo de placa 3100 pertencia à empresa no tem po da despesa.

Quanto aos outros veículos, eles pertenciam aos sô cios, mas foram utilizados em serviço pela empresa. Portanto, tais despesas devem ser deduzidas.

8º) Compra de jornais de efetividade não comprova-
da.

Os jornais eram utilizados para proteger os mô-
veis transportados, por isso eram considerados como material de em-
balagem.

Hoje a empresa não mais utiliza jornais, mas ad-
quire material similar, que tem a mesma finalidade dos jornais. Os
recibos comprovam o fato.

9º) Imobilizações escrituradas como custos técni-
cos.

O agente fiscal individualizou o lançamento contá-
bil, no qual a empresa adquiriu material necessário à conservação de
móveis e utensílios e máquinas. A fiscalização não aceitou a conta

bilização como custos sem nenhuma justificativa.

10º) Imobilizações referentes a materiais para construção em imóveis alugados, pertencentes aos sócios.

Tais imóveis eram locados à sociedade. Conforme o fiscal, tais aquisições constituem imobilizações e não custos. São, porém, pequenas despesas e efetuadas ao longo de dois anos. Impossível considerar tais valores como imobilizações, pois o imóvel não pertence à empresa. É importante ressaltar que o imóvel tem uma área de 5.000m², tamanho que torna razoável a despesa com reparo e conservação.

11º) Passivo Fictício.

O fiscal considerou passivo fictício as importâncias totais das contas Financiamentos, porque as obrigações foram efetivamente pagas em 1979, porém só baixadas em 1980. Verifica-se, às fls. 399 em observações, que seis prestações de um carnet da Credireal Financeira estão no valor de Cr\$ 13.755,00 cada. Os valores são pequenos e só não foram contabilizados nas datas dos efetivos pagamentos por falha contábil.

Mas a contabilização posterior de um pagamento só traduz passivo fictício, quando não existem recursos de caixa devidamente escriturados. Quando existem recursos de caixa na data do pagamento, encontramos apenas uma inócua irregularidade, o que é sanável, como já decidiu o acórdão 12.949 do 1º Conselho de Contribuintes.

12º) Suprimento de Caixa.

No histórico do lançamento contábil vê-se que no dia 31 de outubro de 1979 foi debitada a conta caixa pelo valor recebido dos sócios, referente à integralização em moeda corrente nacional, conforme alteração contratual.

A nenhum sócio nada foi indagado, nenhuma intimação

ção foi feita.

O critério adotado não encontra nenhum respaldo na lei. Ao contrário, o parágrafo 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, modificado pelo art. 1º do inciso II do D.L. 1648/78, veda ao fisco o procedimento aqui adotado. Portanto, do ponto de vista legal a medida é de todo descabida. Pelo recente acórdão nº 101-71.353, o 1º C.C. decidiu ser descabida a tributação com base em recursos supridos ao caixa, sem que se verifique omissão de receita. Assim também já decidira através do Acórdão nº 103-02.412.

13º) Pagamentos de despesas financeiras não contabilizadas no exercício competente.

Segundo o fiscal, o valor da 7a. a 12a. prestação de financiamento da Credireal Financeira, vencida e paga em 1979, foi contabilizado como pago em 1980. O presente caso se liga ao item 11º. Reporta-se, a empresa ao que foi dito lá.

14º) Prestações de financiamentos, pagos anteriormente a 31/12/79 e não baixadas até aquela data.

As parcelas foram consideradas passivo fictício por falta de prova de que constituíam passivo real nos balanços de 1978 e de 1979.

Trata-se de inversão do ônus da prova. Cabe ao a gente fiscal provar que o passivo foi fictício e não à empresa pro var que o passivo foi real.

Quanto aos credores relacionados às fls. 162, 253 a 258, a empresa esclarece que tem por costume efetuar pagamentos a fornecedores, através de ação em pagamento de duplicatas de sua emissão, isto é, paga duplicatas a fornecedores com duplicatas de sua emissão, que são endossadas aos credores. Desta maneira as relações ~~das folhas citadas evidenciam situação anormal quanto às datas das~~ quitações dos títulos. Para provar as datas corretas, a empresa está

se dirigindo a todos os credores, solicitando informações sobre as datas dos pagamentos efetuados.

Por fim, é descabida a exigência da correção monetária da multa. A incidência daquela sobre esta afronta o parágrafo 2º do art. 97 do C.T.N., como vem sendo entendido pelo STF, no RE 79.473, RE 74.659 e RE 69.650, transcrevendo, a empresa, trechos do voto do Ministro Neri da Silveira do TFR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

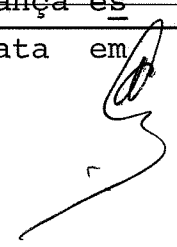
Foram interpostos, com guarda de prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Analisemos, então, os vários itens glosados pela fiscalização:

1º) Provisão para créditos de liquidação duvidosa, utilizada indevidamente.

Como disse a empresa, esta considerou prejuízos por créditos não recebidos, contabilizando a débito de Provisão para créditos de liquidação duvidosa, o crédito que possuía junto a Pedro Queiroz de Oliveira, sob o fundamento de que os créditos foram habilitados em processo de falência.

O Parecer Normativo nº 123/75, falando a respeito de perguntas "que têm surgido sobre os créditos cuja cobrança esteja sob apreciação judicial devem ser levados a débito da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ou de Lucros e Perdas, conforme o caso, ou se devem permanecer registrados no ativo realizável", responde com a seguinte ementa: "Os créditos cuja cobrança esteja sub judice devem permanecer no ativo realizável até a data em



que a decisão judicial se mostre inexecutável".

Esta é uma interpretação dos artigos 166 e 167 e seus parágrafos, adotada pela Coordenação do Sistema de Tributação, publicada no Diário Oficial de 10 de novembro de 1975. Conforme fls. 08, a contabilidade do contribuinte lançou a débito da conta a citada Provisão no dia 31 de dezembro de 1977. Portanto, a interpretação, que a empresa quis dar às normas legais mencionadas, é contrária à interpretação da autoridade tributária, já dada anteriormente. Se a interpretação da empresa não é ilegal, contudo é contrária à da autoridade a quem compete administrar o Imposto de Renda, antecipadamente declarada.

Portanto, não tem razão a interessada neste item.

2º) Impostos e multas por infrações fiscais.

A norma de regência é o artigo 165 do RIR/75, que diz literalmente: "Somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições cobrados por pess^oas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem".

No caso em foco, trata-se de uma Notificação Fiscal do Estado de Minas Gerais, conforme documentos de fls. 15 a 41, em que a empresa no dia 30 de abril de 1975 foi notificada porque inseriu documentos inexatos a crédito de caixa, tendo sido, por isso, elaborado o levantamento de Passivo Fictício, relativo ao exercício de 1974. Tendo a empresa sido intimada a pagar pela infração, deseja que esta seja despesa dedutível.

Se a dedutibilidade dos impostos não é permitida aos que os pagaram corretamente, mas não a fizeram no ano a que corresponderem, com muito mais razão não é permitida aos que só pagaram porque obrigados por uma intimação fiscal, muito posterior ao devido. Aceitar o interesse da empresa neste caso, seria prem^{iar} os que cometem infração.

Por isso, não pode ter razão a empresa.

39) Ingressos antecipados de duplicatas vencíveis no exercício seguinte, que se registradas corretamente provocariam saldo credor de caixa.

Disse o fiscal autuante, às fls. 42, que o primeiro grupo de duplicatas, relacionadas logo anteriormente na mesma página, são vencíveis no exercício seguinte e foram dadas como recebidas, juntamente com as duplicatas do exercício. O segundo grupo de duplicatas arroladas, às fls. 42, foram escrituradas após a escrituração dos recebimentos normais, tendo sido verificado em diligência que foram escriturados por seus valores nominais. Para comprovar o alegado, a fiscalização anexa os documentos de fls. 46 a 60.

Diz a empresa em sua defesa, às fls. 467: "O raciocínio do ilustre agente fiscal é muito simplista, isto porque, encontrando divergência na data de quitação de 06 duplicatas, desclassificou dezenas de quitações que ele não viu, e conseqüentemente não admitiu a entrada no caixa da contribuinte da importância de Cr\$ 1.288.022,89".

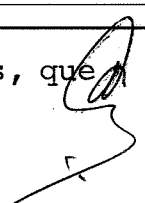
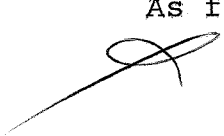
Contudo, o quadro demonstrativo nº 05, do qual fala o Auto de Infração neste item glosado, relaciona 87 duplicatas com datas divergentes entre o exercício de vencimento e o de escrituração. A empresa diz que o fiscal não viu as duplicatas, mas de fls. 46 a 61 encontramos vários Termos de Diligências sobre estas duplicatas e cópias de duplicatas.

A empresa não explicou porque escriturou as duplicatas, como recebidas antes do exercício do vencimento, nem nada disse a respeito das divergências encontradas pela fiscalização. Tal fato, se não explicado, caracteriza omissão de receita.

Portanto, não pode ter razão a empresa neste item.

49) Descontos concedidos não comprovados.

Às fls. 44, o Sr. Fiscal arrola 73 duplicatas, que



tiveram descontos, conforme contabilidade, de fls. 45, mas não foram comprovados.

Sobre este assunto a empresa só diz o seguinte às fls. 467: "O fundamento da glosa está baseado em simples suposições, como já se demonstrou no item 3.3, não assistindo, portanto, ao agente fiscal, razão alguma".

Ora, como a própria empresa afirma, este item está intimamente relacionado com o anterior. Se lá não demos razão à empresa, também aqui não tem razão a interessada.

5º) Despesas com comissões a vendedores de efetividade de pagamento não comprovada.

Diz a fiscalização, às fls. 62, que a firma Lotus Representações Ltda. emite Notas Fiscais de prestação de serviços pelos serviços prestados à fiscalizada, conforme lançamentos dos dias 31/10, 30/11 e 31/12/78, que se referem às Notas Fiscais de nºs 032, 037, 042 e 044, que foram contabilizadas como recibos. As assinaturas dos recibos não conferem com a assinatura da firma Lotus. A despesa não corresponde à contabilidade da Lotus Representações, conforme diligência de fls. 70 a 78.

A empresa só se defendeu, às fls. 468, dizendo que a fiscalização falou de indícios de que os recibos não correspondiam e que o fisco nada podia afirmar sobre as assinaturas, porque ele não sabia quem assinava pela Lotus.

Pelo que verificamos no processo, houve uma diligência na empresa Lotus e, a este respeito, disse o fiscal diligente, às fls. 70, que não foram verificadas outras prestações de serviços, a não ser aquelas através das notas fiscais. Portanto, é lógico que as prestações de serviço, demonstradas por recibos apresentados pela interessada, não foram comprovadas.

Não pode ter razão, a empresa, neste item.

6º) Despesas com propaganda, pagas a empresas com situação irregular.

O parágrafo 2º do artigo 191 do RIR/75 é taxativo: "As despesas de propaganda, pagas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional, quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular".

Às fls. 469 diz a empresa: "Como se verifica a empresa está irregular, porém o que tem a impugnante com isto?"

Às fls. 103 foi anexada uma certidão da Prefeitura Municipal, asseverando que não consta o nome da firma Renato Silva ou Empreendimentos Silva no Cadastro de Prestadores de Serviços e do Comércio, que seria a firma encarregada da propaganda. Portanto, a lei não permite a dedutibilidade de tais despesas.

Por conseguinte, não tem razão a empresa.

7º) Despesas com veículos inexistentes na empresa.

Enquanto o fiscal autuante diz minuciosamente, às fls. 107, quais são as despesas glosadas, relacionadas com as notas fiscais, e afirma que as características dos veículos descritos nas Notas Fiscais não coincidem com as dos veículos do Ativo da empresa, esta só faz afirmar que os veículos são dos sócios, mas são utilizados pela interessada, sem anexar nenhum comprovante. Os únicos comprovantes, anexados no processo, foram-no pelo fiscal autuante, de fls. 108 a 135.

Portanto, não tem razão a empresa.

8º) Compra de jornais de efetividade não comprovada.

Em sua defesa diz o contribuinte, às fls. 470: "Os jornais eram utilizados, na época, para proteger os móveis trans-

portados, evitando que, pelo atrito, durante o transporte, um danificasse o outro".

A empresa, porém, não contestou nenhuma das quatro acusações feitas às fls. 136: a) A operação não é usual na empresa, não constando nos exercícios anteriores ou posteriores. b) Os recibos não identificam completamente o beneficiário. c) A Secretaria da Receita Federal informou, conforme fls. 138 e 139, que o beneficiário não existe no Cadastro de Pessoas Físicas e o número não existe. d) A empresa foi intimada a informar sobre o endereço do beneficiário e nada informou.

Portanto, não foi comprovada a efetividade da compra dos jornais através de recibos, cujo beneficiário não foi identificado realmente, não tendo razão a empresa.

99) Imobilizações escrituradas como custos técnicos.

Às fls. 470 diz a empresa: "Adquiriu material necessário à conservação de móveis e utensílicos e máquinas, registrando ditas aquisições como custos". A interessada se defende, afirmando que a fiscalização não justificou a glosa.

A informação fiscal afirma, às fls. 485, que aqueles gastos tinham que ser imobilizados, pois se referiam a quilos de chapa preta e soldas e quilos de ferro redondo, bem como serviços de solda, tornos, desmontagem e montagem da mesma e desempeno do chassis de um caminhão. As Notas Fiscais, de fls. 149 a 151, foram anexadas pelo fiscal a fim de provar o alegado.

O artigo 170 do RIR/75 se aplica ao caso, pois diz: "Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos, e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação". Não há razão nenhuma para a glosa fiscal, visto que o parágrafo único deste artigo só manda capitalizar tais despesas no caso de resultar aumento de

vida útil, prevista no ato de aquisição, o que não ocorreu.

Portanto, tem razão a empresa.

10º) Imobilizações, referentes a despesas com materiais de construção em imóvel alugado, pertencente aos sócios, escriturados como custos técnicos.

Pela nota fiscal, anexada pela fiscalização, às fls. 157, verificamos que são pequenas despesas de conservação, que não valorizam o imóvel.

Portanto, tem razão a empresa.

11º) Imobilizações, referentes a despesas com materiais de construção em imóvel alugado, pertencentes aos sócios, escriturados como despesas c/ instalações.

A mesma coisa que se disse no item anterior também se aplica aqui, ao analisarmos as notas fiscais de fls. 158 e 159.

Portanto, tem razão a empresa nestes três últimos itens, referentes a despesas de conservação.

12º) Passivo Fictício.

Esta glosa é assim detectada pela fiscalização:

Valor não relacionado como exigível, mais valores constantes das Relações dos Credores, tributáveis por falta de prova de que constituíam passivo e duplicatas, pagas anteriormente e não baixadas até o balanço.

O cálculo do Passivo Fictício, referente ao exercício de 1979, foi feito às fls. 03, enquanto o referente ao exercício de 1980, às fls. 04. ~~A relação dos credores não comprovados foi anexada de fls. 188 a 211 e de fls. 418 a 454.~~

A questão só exigia que a empresa comprovasse que



o passivo não era fictício, mas real. Se não comprovado, caracteriza omissão de receita.

Portanto, não tem razão a empresa.

13º) Suprimento de Caixa.

A fiscalização pediu que a empresa comprovasse a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado para o aumento de capital.

Na impugnação, a empresa diz que o aumento de capital foi feito pelos sócios em moeda corrente nacional, conforme consta às fls. 473. No recurso, às fls. 503, ela diz que somente os sócios devem ser questionados a respeito do suprimento.

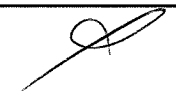
Aqui se trata tão somente de provas. Se a empresa não as traz, não pode usufruir de razão.

14º) Prestações financeiras, não contabilizadas no exercício.

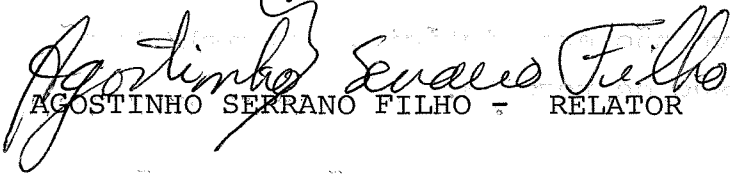
Todas as despesas financeiras devem ser escrituradas pro rata tempore, isto é, de acordo com o vencimento, porque é lógico que as disponibilidades econômicas obtidas pela empresa, através de financiamento, só se consomem aos poucos e não de uma só vez. Portanto, as despesas para obtê-las só podem ser deduzidas à medida que vão desaparecendo.

Enfim, quanto à correção monetária da multa, o fiscal autuante aplicou o que manda o artigo 511 do RIR/75, quando diz que "os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos ou penalidades... terão seu valor atualizado monetariamente".

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do re



curso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$ 279.732,78 e de Cr\$ 271.956,10, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR